

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras

PUBLICADO JORNAL *DOM*
EM *22/12/20*
EDIÇÃO Nº *2789*

Lei Municipal nº 1.408 / 20

Dispõe sobre o ajuste de forma mais analítica na descrição e nomenclatura de fonte de recursos existente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo de Duas Barras a proceder ao ajuste de forma mais analítica na Descrição da nomenclatura de fonte de recursos (99) Outras Fontes Ordin., que passa a ser descrita como (99) – Outras Fontes Ordin. / Cessão Onerosa, junto à estrutura orçamentária e operacional do Município vinculado ao Orçamento vigente (2020).

§ Único – A descrição da respectiva fonte de recursos junto ao Orçamento vigente poderá ser expressa de forma mais analítica.

Art. 2º - Em função do disposto no art. 1º, fica igualmente autorizado o Poder Executivo a proceder aos ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa e Afins junto ao Orçamento em vigor na forma da legislação vigente, em especial no que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 15 de dezembro de 2020

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.408 / 20 = AJUSTA FONTE DE RECURSO (99).

Dispõe sobre o ajuste de forma mais analítica na descrição e nomenclatura de fonte de recursos existente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo de Duas Barras a proceder ao ajuste de forma mais analítica na Descrição da nomenclatura de fonte de recursos (99) Outras Fontes Ordin., que passa a ser descrita como (99) – Outras Fontes Ordin. / Cessão Onerosa, junto à estrutura orçamentária e operacional do Município vinculado ao Orçamento vigente (2020).

§ Único – A descrição da respectiva fonte de recursos junto ao Orçamento vigente poderá ser expressa de forma mais analítica.

Art. 2º - Em função do disposto no art. 1º, fica igualmente autorizado o Poder Executivo a proceder aos ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa e Afins junto ao Orçamento em vigor na forma da legislação vigente, em especial no que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 15 de dezembro de 2020.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito

Publicado por:

Ubirajara Blanco Gomes

Código Identificador:578A7896

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 22/12/2020. Edição 2789

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

Duas Barras, 09 de dezembro de 2020.

Mensagem nº 24 /2020.

Exmo. Sr. **Frederico Turque Thurler**

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que trata da solicitação para que se proceda a descrição mais analítica de fonte de recursos existente no Orçamento em vigor, referentes à fundamental e necessária operacionalização e execução de recursos de forma analítica e destacada junto ao respectivo Orçamento, em conformidade com a legislação que regula a matéria, em especial no que dispõe a Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME – Ministério da Economia – Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis.

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, além das demais normas que regulam a matéria, solicito respeitosamente que o referido projeto seja apreciado, em Caráter de URGENCIA URGENTÍSSIMA, e, conforme solicitação desta Casa, que o mesmo receba parecer favorável das Comissões e a aprovação pelo Plenário.

Atenciosamente,

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Recebi em 10/12/2020
Luisa S de Souza
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LUIZA SORRENTINO DE SOUZA
TÉCNICO LEGISLATIVO
MATRÍCULA 90.189



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

ÚNICA DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

APROVADO EM

15 DEZ 2020

Projeto de LEI N^o 411 de 15 dezembro de 2020

SALA DAS SESSÕES MARECHAL

ORÇAMENTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

ASSINATURA DO PRESIDENTE

Dispõe sobre o ajuste de forma mais analítica na descrição e nomenclatura de fonte de recursos existente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo de Duas Barras a proceder ao ajuste de forma mais analítica na Descrição da nomenclatura de fonte de recursos (99) Outras Fontes Ordin., que passa a ser descrita como (99) – Outras Fontes Ordin. / Cessão Onerosa, junto à estrutura orçamentária e operacional do Município vinculado ao Orçamento vigente (2020).

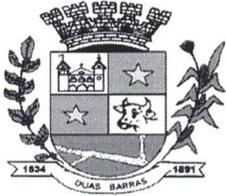
§ Único – A descrição da respectiva fonte de recursos junto ao Orçamento vigente poderá ser expressa de forma mais analítica.

Art. 2º - Em função do disposto no art. 1º, fica igualmente autorizado o Poder Executivo a proceder aos ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa e Afins junto ao Orçamento em vigor na forma da legislação vigente, em especial no que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 09 de dezembro de 2020.

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, conforme exige a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e II:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Desse modo, não resta dúvida para esta Assessoria acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei, qual seja, ajustes de forma mais analítica na descrição e nomenclatura de fonte de recursos.

De igual modo, constata essa Assessoria que o Chefe do Executivo Municipal de Duas Barras possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo art. 63 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

É da competência do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre o orçamento anual, conforme prevê o art. 165, III da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, não restam dúvidas de que é indiscutível a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo municipal, nos termos expressos pelo art. 165, III da Lei



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Orgânica. Ou seja, tal iniciativa exclusiva foi observada, sendo o projeto de lei enviado e assinado pelo Prefeito Municipal, observando a constitucionalidade formal.

Em relação à espécie legislativa utilizada, qual seja, lei ordinária, não há na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tampouco na Lei Orgânica do Município de Duas Barras - RJ qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária, conforme proposto pelo Executivo.

Feitas estas considerações, não há o que se questionar quanto à regularidade formal do projeto, quanto à competência e iniciativa que é do Chefe do Executivo Municipal, bem como a observância a espécie legislativa que necessita da prévia aprovação da Câmara Municipal de Duas Barras.

3.2) DO PROJETO DE LEI 41/2020

Trata-se de projeto de lei 41/2020 que autoriza o Poder Executivo de Duas Barras a proceder ajustes de forma mais analítica na Descrição da nomenclatura de fonte de recursos – 99 – junto a estrutura orçamentária do Município, tendo em vista Nota Técnica emitida pelo Ministério da Economia, além disso o art. 2º prevê que em função da autorização de ajustes de forma mais analítica na descrição da nomenclatura, o Poder Executivo poderá proceder aos ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa e afins.

4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.

Mas há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que **o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração**. Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substância material, é um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma. Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional. Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.

Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ, para haver a indenização é necessário que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO. A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo dano moral causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp 571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer, portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.

6) DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO NOS PEDIDOS DE URGÊNCIA

Para fins de conhecimento aos Nobres Vereadores, deixo aqui explícito qual o procedimento a ser seguido devido ao pedido de urgência exposto na Mensagem do Prefeito.

Toda a análise jurídica se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras. Assim, o Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras, como é o caso do Projeto de Lei 34/2020.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;

2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno;

3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer);

Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;

2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.

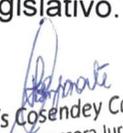
3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.

5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

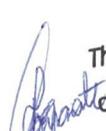


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

- B) OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei em comento;
- C) OPINO que seja observada o trâmite de urgência, devido à solicitação pelo Chefe do Executivo.

Este é o parecer.

Duas Barras, 10 de Dezembro de 2020 às 16:39hrs.


Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ
Matrícula 90188